DELIBERAÇÃO AC00 - 1190/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1869/2010/001
PROTOCOLO	: 1667432
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo a irregularidade o provimento ao recurso é negado e a multa mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1364/2015, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 1869/2010, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por **Mário Alberto Kruger**, Prefeito do município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em face ao **Acórdão n. 1364/2015**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 1869/2010**, nos seguintes termos:

> Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 22 de setembro de 2015, por unanimidade de votos e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento que o integram, **ACORDAM** em:
>
> 1. Declarar a regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2010 (fls. 606/607) ao Contrato Administrativo nº 033/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ/MF nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito Municipal, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Regino Paulo da Silva - ME., CNPJ/MF nº 01.080.213/0001-33, por seu Representante, Senhor Regino Paulo da Silva, CPF/MF nº 011.062.441-68, tendo em vista que o referido termo aditivo está regularmente formalizado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 2. Declarar a regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 033/2010, consistindo a ressalva, em razão do não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação ou de Cancelamento do saldo do Empenho não utilizado no curso da execução contratual, atraindo a incidência do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 3. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do então Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87, por ato praticado em desacordo com a norma legal, representado pelo não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação ou Nota de Cancelamento do saldo da dotação orçamentária não utilizada no curso da execução contratual, conforme prescreve o art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 4. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade do atual Ordenador de Despesas, Senhor Mário Alberto Kruger, CPF/MF nº 105.905.010-20, por ato praticado em desacordo com a norma legal, representado pelo não encaminhamento da cópia da Nota de Anulação ou Nota de Cancelamento do saldo da dotação orçamentária não utilizada no curso da execução contratual, conforme prescreve o art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> 5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens "3" e "4" acima promovam o recolhimento em favor do

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, do valor da multa aplicada, e, em igual prazo, façam a comprovação do recolhimento nos autos, nos termos dos art. 172, inciso VI, § 1º, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6. Recomendar ao atual ordenador de despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando ao regular encaminhamento das peças relativas às prestações de contas, na sua integralidade, de forma a propiciar a necessária celeridade e segurança no exame a que se sujeitam, sob pena de reincidência;

7. Conceder a quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF/MF nº 404.566.681-87 e Senhor Mário Alberto Kruger, CPF/MF nº 105.905.010-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

8. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2015

(data do julgamento)

O recorrente iniciou suas razões apresentando o que denominou de fundamentos de fato e de direito e em seguida adentrou ao mérito recursal, afirmando que a multa lhe foi imposta ante a não remessa dos documentos *reclamados, constantes dos itens "2" e "4" do Acórdão*, mas que estes são oriundos do sistema de contabilidade e que sempre estiveram à disposição do então Ordenador de Despesas responsável pela formalização do Contrato n. 033/2010.

Afirma ainda ter acreditado que o Ex-Prefeito havia encaminhado os documentos, e assim, *o ora recorrente não encaminhou cópia*, e que sempre se pautou em atender às *requisições e diligências dessa Egrégia Corte de Contas*, e que a não remessa quando da intimação foi uma falha decorrente de equívoco quanto ao encaminhamento pelo gestor à época, mas que estava encaminhando os documentos com o recurso.

Concluiu requerendo o acolhimento ao recurso, com a anulação da multa que lhe foi imposta.

O recurso foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas no efeito suspensivo, e determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar, nos termos do despacho de f. 08.

De posse dos autos e ante a remessa de documentos com as razões, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 10856/2017, na qual pontua que os documentos encaminhados – notas de anulação de empenho nº 28/10, com data de 29/12/2010 no valor de R$ 8,75 (peça

01/f. 5), e nº 108/10, com data de 29/12/2010 no valor de R$ 64,00 (peça 01/f. 6) -, não foi suficiente para comprovar a anulação integral do saldo de empenho não utilizado, *restando um saldo de empenho não utilizado no valor de R$ 634,50 (seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos)*, e que este foi o motivo para que o acórdão recorrido tenha aplicada a ressalva na regularidade da execução financeira do contrato, e que, por esse motivo, *os argumentos recursais não possuem o condão de modificá-lo.*

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n. 26007/2017, no qual relatou os termos processuais e quanto ao mérito, afirmou que *as despesas públicas* devem obedecer aos temos dos artigos 62 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64, quando aos seus estágios, colacionando ainda o disposto no art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93, quanto ao controle das despesas decorrentes dos contratos, que deve ser feito pelo Tribunal de Contas, e que os órgãos da Administração são os responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução.

Afirmou que os argumentos apresentados pelo recorrente não trazem motivos a modificar o julgamento formado nos autos principais e que não é possível *dar guarida à pretensão formulada, devendo ser rejeitadas as alegações de defesa,* vez que a *regularidade da execução financeira não restou demonstrada*, e concluiu pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Demonstram os autos que a pretensão do recorrente é desconstituir o **Acórdão n. 1364/2015**, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos **TC/MS n. 1869/2010,** que, no item 4 lhe aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, pela ressalva no julgamento da execução financeira do Contrato n. 33/2010, ante o não envio de documentos decorrentes da intimação que lhe foi endereçada.

As razões e documentos apresentados pelo recorrente se resumiram na afirmação de que acreditou que o Ex-Prefeito, igualmente intimado, os havia encaminhado, uma vez que se encontravam no sistema de contabilidade do município e requereu, ao final, o provimento ao recurso para anular a multa imposta.

O Presidente desta Corte recepcionou o recurso em seu efeito suspensivo e determinou a distribuição a este Conselheiro para relatar. De posse dos autos e considerando os documentos encaminhados, determinei a manifestação da 5ª Inspetoria que na análise de f. 11/14, entendeu que a irregularidade se mantinha ante a não comprovação, na integralidade, do cancelamento de empenho, já que permaneceu um saldo de R$ 634,50 (seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos).

Nesse mesmo sentido foi o posicionamento apresentado pelo Ministério Público de Contas no parecer de f. 15/20, quando afirmou a responsabilidade do gestor público em observar todas as fases da despesa, e que a não remessa do cancelamento integral do saldo empenhado, não permitia a alteração ao acórdão recorrido e que os argumentos apresentados foram insuficientes como já relatado, concluído pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Analisando todo o processo, a conclusão que se chega é a de que razão assiste à 5ª Inspetoria e ao *Parquet,* uma vez que o recorrente buscou justificar sua revelia nos autos principais, ao argumento de que imaginou que seu antecessor havia encaminhado os documentos, já que se encontravam dentro do sistema de contabilidade do município de Rio Verde de Mato Grosso, e que a contratação foi iniciada e concluída sob a responsabilidade e dentro do mandato daquele.

Como é cediço, quanto esta Corte de Contas intima o sucessor, ainda que igualmente o tenha feito quanto ao antecessor, cabe a cada gestor intimado atender ao chamamento, nos termos do art. 113, incisos I a IV, do Regimento Interno desta Corte, e não esperar que outro o faça, sob pena de revelia nos termos contidos no § 1º do mencionado artigo, e, quando encaminhou os documentos no presente recurso, estes foram considerados insuficientes para afastar a ressalva geradora da multa que lhe foi aplicada no acórdão recorrido.

Assim, tenho que as razões apresentadas não foram suficientes para que a ressalva seja afastada, e a multa deverá ser mantida, exatamente porque o recorrente deixou de atender aos termos da intimação que lhe foi endereçada nos autos principais.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Mário Alberto Kruger,** porque presentes os requisitos de admissibilidade, atestados pela Presidência desta Corte de Contas e pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 1364/2015, proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos TC/MS n. 1869/2010, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/DSSM